



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N° 125, de 16 de dezembro de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NÃO AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS E A EXTINGUIR EXECUÇÕES FISCAIS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mato Leitão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o art. 54, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º É facultado ao Poder Executivo o não ajuizamento e a extinção de execuções fiscais de valor inferior a 1.800 (um mil e oitocentas) Unidades de Referência Municipal - URM.

Art. 2º Ficam cancelados todos os débitos tributários e não tributários de competência do Município, inscritos ou não em dívida ativa, cujo último vencimento para pagamento tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Na apuração do prazo de que trata este artigo será verificada eventual ocorrência das situações interruptivas da prescrição, previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 3º Deverá o Executivo Municipal operacionalizar formas administrativas de cobrança dos débitos fiscais.

Art. 4º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Mato Leitão, em 16 de dezembro de 2025.

A | —
ARLY STÖHR
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO
PODER EXECUTIVO

**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 125/2025**

O presente projeto de lei propõe a autorização para a estipulação de critérios para o não ajuizamento de débitos fiscais e para a extinção e execuções fiscais e créditos tributários e não tributários, além de definir a operacionalização de formas administrativas de cobrança dos débitos fiscais municipais.

Considerando o julgamento do Recurso Especial do Supremo Tribunal Federal nº 1.355.208 (Tema 1.184 de repercussão geral) e na Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelecem a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor, traz o Poder Executivo a esta Casa Legislativa a proposta de alternativas para o trato com os débitos municipais de todas as naturezas.

O Tema 1.184 do STF fixou a seguinte tese de julgamento:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:*
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e*
 - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.*

Por sua vez, a Resolução nº 547 do CNJ, em seu art. 1º, §1º, estabelece que:

“Art. 1º...

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

A referida Resolução do CNJ foi editada justamente para regulamentar a aplicação da tese firmada pelo STF no Tema 1.184, estabelecendo parâmetros objetivos para a extinção de débitos fiscais de baixo valor, confirmado

Importante destacar que, anteriormente aos enunciados acima, já trazia o art. 172, inciso III, do Código Tributário a legalidade para a autoridade administrativa conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO
PODER EXECUTIVO

crédito tributário, considerando a sua diminuta importância, adequada à realidade local.

Também, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 possibilita o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança (art. 14, § 3º).

Medidas semelhantes estão no Código Tributário Municipal, Lei nº 3.467/2025, que a partir do seu artigo 284 possibilita a suspensão de cobrança dos débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de quatro anos, que sejam inferiores a 100 (cem) URM, assim como a desistência de execuções fiscais e extinção dos respectivos processos em situações que o devedor não tenha sido citado ou não tenha sido efetivada penhora de bens.

O que se pretende, no momento, é adequar as normas vigentes ao comando da Suprema Corte, portanto. Não há em se falar em renúncia de receita mas sim em promoção das medidas menos custosas ao Município.

Quanto ao valor fixado para o não ajuizamento de débitos fiscais e para a extinção e execuções fiscais e créditos tributários e não tributários, de 1.800 URM (atualmente R\$ 8.794,62), este mostra-se em consonância com o critério valorativo adotado pela decisão judicial e amoldado a realidade de Mato Leitão, tendo em vista a média dos débitos fiscais existentes.

Nos casos acima propostos, os débitos perante à Fazenda Municipal continuarão existindo, devendo a municipalidade propor medidas administrativas para a recuperação da dívida, como notificações, possibilidade de parcelamentos (já existente no Código Tributário Municipal), programas de recuperação fiscal, com remissão e anistia de juros e multas, câmaras de conciliação, protesto de título, etc.

Neste ponto, propõe o texto do presente projeto a obrigatoriedade de operacionalização de formas administrativas de cobrança dos débitos fiscais.

Repete-se, a faculdade de ingressar-se com demandas judiciais não extingue o valor devido por terceiros, que pode ser pago a qualquer tempo.

Ainda, na presente proposta, inclui-se, também, o cancelamento dos débitos tributários e não tributários de competência do Município, inscritos ou não em dívida ativa, cujo último vencimento para pagamento tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.

Trata-se de medida extintiva de crédito tributário e não apenas do direito de ação, medida esta que deve ser realizada de ofício, pela via administrativa. Neste caso, na apuração do prazo, será verificada eventual ocorrência das situações interruptivas da prescrição, previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO
PODER EXECUTIVO

Com as ponderações acima expedidas, contamos com a compreensão
dos Ilustres Vereadores, rogando pela aprovação da presente proposta.

GABINETE DO PREFEITO DE MATO LEITÃO, em 16 de dezembro
de 2025.


ARLY STÖHR
PREFEITO MUNICIPAL